

Acórdão: 751/99/4^a
Impugnação: 54.548
Impugnante (Aut.): Mohamed Hassan Abou Abas & Cia Ltda
Advogado: Tobias de Sousa Osório
PTA/AI: 01.000116699/91
Origem: AF/II Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadorias – Saída, Entrada e Estoque desacobertados – Constatou-se através de “Levantamento Quantitativo” que a Autuada promoveu a saída, entrada e manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Face a erros constante do levantamento quantitativo o Fisco reformulou o crédito tributário. Exigências parcialmente mantidas.

Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Constatou-se através de análise documental que a Autuada cancelou irregularmente diversas notas fiscais. Comprovado nos autos a efetiva saída das mercadorias constantes da mencionadas NF. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória - Nota Fiscal - Emissão irregular - Constatou-se que a Autuada emitiu notas fiscais fora da ordem cronológica. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades constatadas através de Levantamento Quantitativo e análise documental:

1 – Cancelamento irregular das notas fiscais modelo 1 n.º 000052 a 000061, emitidas em janeiro/97, tendo as vias dos referidos documentos sido destacadas do bloco, ficando assim caracterizada saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

2 – Manutenção em estoque, saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/97 a 09/01/98.

3 - Emissão de notas fiscais série D nº 000401 a 000450 fora da ordem cronológica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrado em 19/05/98 AI nº 01.000116699/91 para cobrança do ICMS, MR e ICMS devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 41 a 44.

O Fisco apresenta réplica às fls. 62, reformulando o crédito tributário para os valores constantes de fls. 64.

DECISÃO

Alega a Impugnante que emitiu as notas fiscais de nº 000052 a 000061 para acobertar as transferências de mercadorias do endereço da matriz para o endereço onde funcionava sua filial, a qual encerrara suas atividades. Ocorre que a filial naquela data já não mais existia, havendo portanto erro com relação ao destinatário das mercadorias nelas consignados.

Diante do erro, afirma que não restou outra alternativa senão cancelar as referidas notas fiscais.

No entanto, a Impugnante cancelou os documentos fiscais anteriormente mencionados sem observância do disposto no Art. 147, do RICMS/96, abaixo transcrito:

“Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.” (grifo nosso)

Os documentos de fls. 21, 22 e 28, Levantamento Quantitativo (Demonstrativo Global) e a Contagem física de mercadorias em estoque comprovam que as mercadorias constantes das notas fiscais irregularmente canceladas saíram do estabelecimento da Autuada desacobertadas de documentação fiscal.

Afirma a Impugnante, no tocante a emissão irregular de notas fiscais, série D que tal fato não ocorreu por má-fé, dolo, simulação ou fraude, não causando qualquer prejuízo, devendo ser relevado por este CC/MG.

Entretanto dispõe o § 2º, Art. 2º da CLTA/MG (Dec.23.780/84) que **“salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”**

O presente trabalho fiscal foi elaborado de conformidade com procedimentos tecnicamente idôneos, previstos no Art. 194, do RICMS/96, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando às fls. 20 do “Levantamento Quantitativo” as mercadorias descritas nas notas fiscais canceladas irregularmente.

Por serem os dados para elaboração das planilhas, obtidos pelo Fisco dos documentos da própria Autuada, havendo inclusive reformulação de seus dados, conforme DCMM de fls. 64, após apontamento de erros pela Impugnante, desnecessária se torna a perícia solicitada pela mesma.

Diante do exposto, ACORDA a Quarta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme reformulação do crédito tributário constante às fls. 64 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: José Eustáquio da Fonseca e Fernando Vimieiro Pessoa.

Sala das Sessões, 25/11/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora